II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO REUNIDOS EM CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1987, a certos produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento

(86/638/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1987 e até 31 de Dezembro de 1987, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos Anexos I e II são totalmente suspensos no âmbito de contingentes pautas e de limites pautais.

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

— em todas as zonas aduaneiras da Comunidade, a cada um dos países e territórios indicados na coluna 4 do Anexo I relativamente a cada categoria de produtos especificados nas colunas 2 e 3,

— na Comunidade, a cada um dos outros países e territórios constantes do Anexo III, com excepção da Jugoslávia, em relação às mesmas categorias de produtos,

— na Comunidade, cada um dos países e territórios constantes do Anexo III, em relação às outras categorias de produtos constantes do Anexo II.

3. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pela presente decisão está subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos, adoptada segundo o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (1).

No entanto, o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições do Acordo com este país relativo aos produtos CECA (2); por este motivo, em relação aos produtos submetidos, por força do referido Acordo, a *plafonds* pautais comunitários ou constantes do Anexo I da presente decisão, o único título justificativo para a concessão da preferência pautal é o certificado de circulação de mercadorias «EUR. 1».

4. Os contingentes e *plafonds* pautais comunitários são geridos de acordo com as disposições seguintes.

SECÇÃO I

Disposições relativas à gestão dos contingentes pautais comunitários referentes aos produtos do Anexo I

Artigo 2º

É concedida a suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais comunitários referidos no nº 1 do artigo 1º, aos países e territórios enumerados na coluna 4 do Anexo I, para os produtos especificados nas colunas 2 e 3 em relação a cada um deles, com indicações na coluna 5 do montante do contingente individual.

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113, e JO nº L 237 de 27. 8. 1983, p. 1.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem os seus contingentes pautais de acordo com as suas disposições próprias na matéria.

2. O Estado de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, segundo o valor audaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um certificado de origem de acordo com as regras referidas no nº 2 do artigo 1º

Artigo 4º

Cada um dos Estados membros restabelecerá a cobrança dos direitos suspensos relativamente a um país ou território constante da coluna 4 do Anexo I, quando verifique que as imputações no seu contingente nacional dos referidos produtos originários deste país ou território atingiram o montante previsto na coluna 6 do Anexo I.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos *plafonds* pautais comunitários referentes aos produtos dos Anexos I e II

Artigo 5º

Sem prejuízo dos artigos 6º e 7º, o benefício do regime dos limites pautais preferenciais é concedido:

— no âmbito do Anexo I, aos países e territórios constantes do Anexo III, com excepção dos que constam eventualmente da coluna 4, no limite dos montantes fixados na coluna 7, relativamente a cada categoria de produtos,

— no âmbito do Anexo II, a todos os países e territórios constantes do Anexo III, tomados individualmente, até um *plafond* máximo comunitário correspondente a 102 % do montante máximo válido, para 1980, no âmbito de cada limite máximo preferencial aberto no referido ano.

Artigo 6º

1. Desde que sejam atingidos, à escala da Comunidade, os limites individuais fixados ou calculados segundo o artigo 5º previstos para as importações na Comunidade, nas condições que ele determina, para os produtos originários de cada país e território referidos no nº 2 artigo 1º, os Estados-membros podem em qualquer altura restabelecer, a pedido de um deles ou da Comissão e para o conjunto da Comunidade, a cobrança dos direitos correspondentes à importação dos produtos em causa originários de cada país e território em questão até ao fim do período referido no nº 1 do artigo 1º

2. No âmbito das disposições anteriores, a Comissão coordena os processos de restabelecimento dos direitos aduaneiros normais, nomeadamente, comunicando a data comum para o conjunto da Comunidade, directamente aplicável em todos os Estados membros. Esta comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos países enumerados no Anexo IV.

Artigo 7º

O estado de esgotamento dos limites é verificado a nível da Comunidade, com base nas importações imputadas nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 8º

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 8º

1. A imputação efectiva nas quotas-partes contingentadas e nos *plafonds* máximos comunitários das importações dos produtos em causa é efectuada á medida que estes produtos são apresentados á alfândega, a coberto de declarações de introdução em livre prática, segundo o valor aduaneiro dos referidos produtos, e acompanhados de um ceritificado de origem nos termos das regras referidas no nº 2 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num *plafond* ou ser admitida ao benefício de um contingente pautal se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. Para efeitos do disposto na presente decisão, as taxas de conversão em moedas nacionais das importâncias em ECUs em que estão expressos os montantes preferenciais são as previstas na Pauta Aduaneira Comum.

4. Qualquer alteração da lista dos beneficiários, nomeadamente, por adição de novos países ou territórios, pode implicar o ajustamento correspondente dos contingentes ou *plafonds* máximos pautais comunitários.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros transmitirão, nas seis semanas que se seguem ao final de cada trimestre, ao Ser-

viço de Estatísticas das Comunidades Europeias, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência com benefício das preferências pautais previstas na presente decisão. Estes datos, fornecidos por rubrica da Nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (Nimexe), devem especificar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas segundo as definições do Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho (1).

2. Todavia, no que diz respeito aos produtos do Anexo I sujeitos a contingente, os Estados-membros transmitirão à Comissão, o mais tardar até ao décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas durante o mês anterior. Em relação aos produtos do Anexo I sujeitos a *plafonds* máximos, os Estados-membros transmitirão à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas durante o mês anterior.

A pedido da Comissão, quando o *plafond* máximo é atingido em 75 %, os Estados-membros comunicar-lhe-ão a relação das imputações com uma periodicidade de dez dias, devendo estas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias a contar da expiração de cada período de dez dias.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomam todas as medidas úteis para assegurar a aplicação da presente decisão, em colaboração estreita com a Comissão.

Artigo 11º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para darem cumprimento à presente decisão.

Artigo 12º

A presente decisão entra vigor em 1 de Janeiro de 1987.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

O Presidente
G. HOWE

(1) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes e de *plafonds* pautais comunitários preferenciais com direito nulo (a)

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum (código Nimexe)	Designação das mercadorias	Contingentes pautais comunitários			Limites
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingentado individual (em ECUs)	Montante das quotas-partes atribuídas aos Estados-membros (em ECUs)	Tectos individual por país ou território excepto os da coluna (4) (em ECUs)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0010	73.07 (73.07-12, 21, 24)	Ferro macio e aço em *blooms*, bilhetes, *brames* e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente desbastados à forja ou por martelagem (esboços de forja): A. *Blooms* e bilhetes: I. Laminados B. *Brames* e *largets:* I. Laminados				3 324 600
60.0020	73.08 (*) (73.08-01, 03, 05, 07, 21, 25, 29, 41, 45, 49)	Esboços em rolos, para chapas, de ferro macio ou de aço	Brasil Coreia do Sul Venezuela	3 237 451	BNL 310 795 DK 148 923 D 809 363 E 236 334 GR 58 274 F 563 316 IRL 16 187 I 427 344 P 45 324 UK 621 591	3 237 451
60.0030	73.10 (*) (73.10-11, 12, 14, 15, 17, 18, 42)	Barras de ferro macio ou de aço, laminadas ou obtidas por extrusão, a quente, ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou de aço, obtidas ou completamente acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas: A. Simplesmente laminadas ou obtidas por extrusão, a quente D. Chapeadas ou trabalhadas à superfície (polidas, revestidas, etc.): I. Simplesmente chapeadas: a) Laminadas ou obtidas por extrusão a quente	Argentina Brasil Venezuela	2 006 493	BNL 192 623 DK 92 299 D 501 623 E 146 474 GR 36 117 F 349 130 IRL 10 032 I 264 857 P 28 091 UK 385 247	2 006 493
60.0040	73.11 (73.11-11, 12, 14, 16, 19, 41, 50)	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, forjados ou ainda obtidos ou completamente acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou de aço, mesmo perfuradas ou formadas por elementos reunidos: A. Perfis: I. Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente IV. Chapeados ou trabalhos à superfície (polidos, revestidos, etc.): a) Simplesmente chapeados: I. Laminados ou obtidos por extrusão a quente B. Estacas-pranchas				1 908 900

(a) O benefício das preferências não é concedido aos produtos assinalados com um asterisco originários da China.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050	73.13 (*) (73.13-11, 16, 17, 19, 21, 23, 26, 32, 34, 36, 43, 45, 47, 49, 50, 64, 65, 67, 68, 72, 74, 76, 78, 79, 82, 84, 86, 87, 88, 89, 92)	Chapa de ferro macio ou de aço laminada a quente ou a frio: A. Chapa dita «magnética» B. Outra chapa: I. Simplesmente laminada a quente II. Simplesmente laminada a frio, de espessura: b) Superior a 1 mm e inferior a 3 mm c) De 1 mm ou menos III. Simplesmente lustrada, polida ou glaceada IV. Chapeada, revestida ou tradada à superfície por qualquer outra forma: b) Estanhada c) Zincada ou com banho de chumbo d) Outra (cobreada, oxidada artificialmente, lacada, niquelada, envernizada, chapeada, parkerizada, impressa, etc.) V. Trabalhada por qualquer outra forma: a) Simplesmente cortada em forma diferente da quadrada ou rectangular: 2. Outra	Argentina Brasil Coreia do Sul	5 500 000	BNL 528 000 DK 253 000 D 1 375 000 E 401 500 GR 99 000 F 957 000 IRL 27 500 I 726 000 P 77 000 UK 1 056 000	6 276 000
60.0060	73.15 (73.61-50) (73.62-10, 30) (73.63-21, 29, 72) (73.64-20, 72)	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os n.os 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: I. Lingotes, *blooms*, bilhetes, *brames* e *largets:* b) Outros: 2. *Blooms*, bilhetes, *brames* e *largets* III. Esboços em rolos para chapas IV. Chapa grossa V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis: b) Simplesmente laminados ou obtidos por extrusão a quente d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): 1. Simplesmente chapeados: aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente VI. Arco: a) Simplesmente laminado a quente c) Chapeado, revestido ou tratado à superfície por qualquer outra forma: 1. Simplesmente chapeado: aa) Laminados a quente	Brasil Coreia do Sul	5 564 100	BNL 534 154 DK 255 949 D 1 391 025 E 406 179 GR 100 154 F 968 153 IRL 27 821 I 734 461 P 77 897 UK 1 068 307	5 891 400

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 *(cont.)*	73.15 *(cont.)* (73.65-21, 23, 25, 55, 70, 81) (73.71-51, 52, 54, 55, 56, 59) (73.72-11, 13, 19, 33, 39) (73.73-23, 24, 25, 26, 29, 33, 34, 35, 36, 39, 72)	A. VII. Chapa: a) Simplesmente laminada a quente b) Simplesmente laminadas a frio, de espessura: 2. Inferior a 3 mm c) Polida, chapeada, revestida ou trabalhada à superfície por qualquer outra forma d) Trabalhada por qualquer outra forma: I. Simplesmente cortada de forma diferente da quadrada ou rectangular B. Ligas de aço (aços especiais): I. Lingotes, *blooms*, bilhetes, *brames* e largets: b) Outros: 2. *Blooms*, bilhetes, *brames* e largets III. Esboços em rolos para chapas IV. Chapa grossa (*largets plats, universal plats)* V. Barras (compreendendo o fio-máquina e as barras ocas para perfuração de minas) e perfis: b) Simples laminados ou obtidos por extrusão a quente d) Chapeados ou trabalhados à superfície (polidos, revestidos, etc.): 1. Simplesmente chapeados: aa) Laminados ou obtidos por extrusão a quente				
	(73.74-21, 23, 29, 72) (73.75-11, 19, 23, 24, 29, 33, 34, 39, 43, 44, 49, 63, 64, 69, 73, 79, 83, 84, 89)	VI. Arco: a) Simplesmente laminado a quente c) Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: 1. Simplesmente chapeado: aa) Laminado a quente VII. Chapa: a) Chapa dita «magnética» b) Outra chapa: 1. Simplesmente laminada a quente 2. Simplesmente laminada a frio de espessura: bb) Inferior a 3 mm 3. Polida, chapeada, revestida ou tratada à superfície por qualquer outra forma 4. Trabalhada por outra forma: aa) Simplesmente cortada de forma diferente da quadrata ou rectangular				

ANEXO II

Lista dos produtos originários de países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas, para os quais estão totalmente suspensos os direitos da pauta aduaneira comum

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum e Código Nimexe	Designação das mercadorias
62.0010	73.09 (73.09-00)	Chapa grossa *(larges plats)*, de ferro macio ou de aço
62.0020	73.12 (73.12-11, 19, 21, 51, 71)	Arco de ferro macio ou de aço, laminado a quente ou a frio: A. Simplesmente laminado a quente B. Simplesmente laminado a frio I. Destinado ao fabrico de folha-de-flandres (apresentado em rolos) C. Chapeado, revestido ou trabalhado à superfície por qualquer outra forma: III. Estanhado: a) Folha-de-flandres V. Outro (cobreado, oxidado, artificialmente, lacado, niquelado, envernizado, chapeado, parkerizado, impresso, etc.): a) Simplesmente chapeado: 1. Laminado a quente
62.0030	73.13 (73.13-41) (a)	Chapa de ferro macio ou de aço, laminada a quente ou a frio: B. Outra chapa: II. Simplesmente laminada a frio, de espessura: a) De 3 mm ou mais
62.0040	73.15 (73.65-53) (a) (73.75-53, 54, 59) (a)	Aços especiais e aço fino ao carbono, nos estados a que se referem os nºs 73.06 a 73.14, inclusive: A. Aço fino ao carbono: VII. Chapa: b) Simplesmente laminada a frio, de espessura: 1. Igual ou superior a 3 mm B. Ligas de Aço (aços especiais): VII. Chapa: b) Outra chapa: 2. Simplesmente laminada a frio, de espessura: aa) Igual ou superior a 3 mm.
62.0050	73.16 (73.16-14, 16, 17, 20, 40, 51)	Elementos de vias férreas, de ferro fundido de ferro macio ou de aço; carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamento e mudanças de via, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças especialmente concebidos para fixar, juntar ou manter a distância entre os carris: A. Carris: II. Outros: B. Contracarris C. Travessas D. *Éclisses* e calços de trilho: I. Laminados

(a) O benefício das preferências é igualmente concedido aos produtos desta subposição, originários da Roménia.

ANEXO III

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
224 Sudão (2)
228 Mauritânia
232 Mali (2)
236 Burkina Faso (2)
240 Níger (2)
244 Chade (2)
247 República de Cabo Verde (2)
248 Senegal
252 Gâmbia (2)
257 Guiné-Bissau (2)
260 Guiné (2)
264 Serra Leoa (2)
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
280 Togo (2)
284 Benin (2)
288 Nigéria
302 Camarões
306 República Centrafricana (2)
310 Guiné Equatorial (2)
311 São Tomé e Príncipe (2)
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
324 Ruanda (2)
328 Burundi (2)
330 Angola
334 Etiópia (2)
338 Djibouti (2)
342 Somália (2)
346 Quénia
350 Uganda (2)
352 Tanzânia (2)
355 Seychelles (incluindo as Almirantes)
366 Moçambique
370 Madagascar
373 Ilhas Maurícias
375 Comores (2)
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
386 Malawi (2)
391 Botsuana (2)
393 Suazilândia
395 Lesotho (2)
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristovão e Nevis
452 Haiti (2)
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antigua e Barbuda
460 Dominica
464 Jamaica
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trinidade e Tobago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Koweit
640 Bahrem
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Oman
652 Iémen do Norte (2)
656 Iémen do Sul (2)
660 Afeganistão (2)
662 Paquistão
664 Índia
666 Bangladesh (2)
667 Ilhas Maldivas (2)
669 Sri Lanka
672 Nepal (2)
675 Butão (2)
676 Birmânia
680 Tailândia
684 Laos (2)
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei Darussalam
706 Singapura
708 Filipinas
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia-Nova Guiné
803 Naúru
806 Ilhas Salomão (2)
807 Tuvalu
812 Kiribati
815 Ilhas Fiji
816 Vanuatu
817 Tonga (2)
819 Samoa Ocidentais (2)

(1) O número do código que precede a denominação de cada país e território beneficiários é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].
(2) Este país consta igualmente do Anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte por Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Ilhas Santa Helena e depêndencias
357 Território britânico do Oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia (1)
413 Bermudas
446 Anguila
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados-Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e Montserrat
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas neerlandesas
529 Ilhas Falkland e Dependências
740 Hong-Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [Ilhas dos Cocos (Keeling), Ilhas Christmas, Ilhas Hear e McDonald, Ilha Norfolk]
808 Ilhas do Pacífico administradas pelos Estados-Unidos da América (2)
809 Nova Caledónia e Dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandesa (Ilhas Tokelau e Ilha Niue; Ilhas Cook)
822 Polinésia Francesa
890 Regiões Polares { Terras australianas e antárctidas francesas; Território australiano da Antárctida; Território britânico da Antárctida }

Nota: Estas listas estão sujeitas a alterações posteriores tendo em conta as alterações do estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A partir da entrada em vigor do Tratado, assinado em Bruxelas em 13 de Março de 1984, que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Gronelândia ou de medidas transitórias decididas pelo Conselho.
(2) A Oceania americana abrange: Guam, Samoa americana (incluindo a Ilha Swains), Ilhas Midway, Ilhas Johnston e Sand, Ilha Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO IV

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Niger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benin
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botswana
395 Lesoto
452 Haiti
652 Iémen do Norte
656 Iémen do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Ilhas Maldivas
672 Nepal
675 Butão
684 Laos
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais